

PARECER DE PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.151, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.151, DE 2022

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado ZÉ VITOR

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.151, de 2022, altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.

A MP foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 726/2022, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União – DOU no dia 27/12/2022, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

De acordo com o rito de tramitação em vigor, a MP deve ser apreciada até o dia 02/04/2023, sobrestando a pauta a partir do dia 19/03/2023.



A Medida Provisória (MP) em exame visa a aumentar a atratividade do instituto da concessão florestal, dando celeridade ao processo licitatório e maior flexibilidade aos contratos de concessão. Para tanto, a MP altera a legislação pertinente, em especial a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, e a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.

A MP é composta por oito artigos.

Em seu art. 1º, altera diversos dispositivos da Lei nº 11.284, de 2006. A alteração mais substantiva é abertura da possibilidade de incluir como objeto da concessão a comercialização de créditos de carbono e a exploração de outros produtos e serviços não madeireiros, com destaque para serviços ambientais e ao acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa, de desenvolvimento e de bioprospecção. Também digna de nota é a alteração do art. 18 da referida Lei, a fim de prever que o licenciamento se dará mediante aprovação prévia do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), simplificando o processo de licenciamento descrito na redação anterior. Além disso, o art. 1º altera a redação do art. 46 da Lei, de modo a prever que a desistência do concessionário não seja mais irrevogável e irretratável, e que o procedimento para a desistência e para a transição das obrigações do concessionário seja regulamentado pelo Executivo federal.

Já em seu art. 2º, a MP altera a Lei nº 11.516, de 2007, de modo a prever que as concessões de unidades de conservação possam incluir em seu objeto o direito de desenvolver e comercializar créditos de carbono e serviços ambientais decorrentes da redução ou remoção de emissões de gases de efeito estufa; da manutenção ou aumento do estoque de carbono florestal; da conservação e melhoria da biodiversidade, dos recursos hídricos, do solo e do clima; e de outros benefícios ecossistêmicos.



Outrossim, em seu art. 3º, a MP modifica a Lei nº 12.114, de 2009, ampliando o rol de espécies de agentes financeiros aptos a atuar nas operações de financiamento com recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), continuando a suportar os riscos perante o Fundo. Merecem destaque, nesse novo rol, as fintechs públicas ou privadas.

Em seu art. 4º, a MP afirma que fica reconhecido como ativo financeiro o ativo ambiental de vegetação nativa que propicie algumas condições. Entre essas condições, “[o ativo de vegetação nativa que propicia] o incentivo às atividades de [...] proteção à vegetação nativa”, em uma redação circular cujo propósito parece de difícil inteligência. Esse ativo poderia decorrer [sic] de um rol de serviços ecossistêmicos.

Em seu art. 5º, a Medida Provisória estende para terras públicas e bens dos entes federados a possibilidade de gerar créditos de carbono e de serviços ambientais, até então exclusividade das unidades de conservação.

No art. 6º, a MP estabelece três condições para a alteração de contratos vigentes às novas disposições: concordância expressa do concedente e do concessionário, preservação das obrigações financeiras perante a União e manutenção dos investimentos eventualmente estabelecidos no contrato.

Na cláusula revogatória da MP (art. 7º), estabelece-se que perdem a vigência os dispositivos da Lei nº 11.248, de 2006 incompatíveis com as novas disposições.

A Medida Provisória entrou em vigor na data de sua publicação, de acordo, enfim, com o seu art. 8º.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 00360/2022 ME/MAPA/MMA, assinada pelos Ministros da Economia; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e do Meio Ambiente em 11/11/2022, consta que o objetivo da Medida Provisória consiste em eliminar os entraves normativos para potencializar o instituto da concessão florestal.

Argumenta que o “Brasil possui uma das legislações ambientais mais avançadas do mundo” e que, no que se refere à conservação da biodiversidade, “essa legislação faz com que o país tenha uma das maiores



áreas florestadas de todo o planeta, correspondendo a 58,5% de florestas nativas ou plantadas em relação ao território”.

Diante disso, defende que “o País precisa aproveitar esse enorme potencial de conservação da biodiversidade também para gerar créditos de carbono, uma vez que ele é signatário do acordo de Paris, onde se prevê a transação desses créditos, bem como para criar alternativas de desenvolvimento sustentável na região amazônica”.

Explica que o “mercado de carbono é um instrumento que pode contribuir enormemente para a obtenção das metas climáticas brasileiras e gerar divisas para o nosso país”, o que requer que “a legislação ambiental incorpore cada vez mais o uso de instrumentos econômicos de conservação”.

A exposição de motivos também registra que o “País já possui previsão de mercado de carbono em sua legislação”, fazendo referência à Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que prevê a criação de um mercado brasileiro de redução de emissões, o MBRE. Menciona, ainda, a publicação do Decreto nº 11.075, de 19 de maio de 2022, que trata das diretrizes básicas para implementação do mercado carbono no País.

A exposição de motivos defende a necessidade de aprimoramento da legislação para que seja possível “potencializar o mercado de reduções de emissões de gases de efeitos estufa e medidas de captura de carbono na atmosfera”.

Na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006 - Lei de Gestão de Florestas Públicas, por exemplo, foi apontado o fato de não haver permissão para a comercialização de créditos decorrentes da emissão evitada de carbono em florestas naturais, sendo permitido apenas em casos de regeneração de áreas de floresta. Para enfrentar a questão, a MP estabelece que a comercialização dos créditos possa integrar a concessão, tornando-a mais atrativa.

No mesmo sentido, a fim de permitir a comercialização de créditos de carbono e serviços ambientais não apenas em Florestas Nacionais, mas também em outros tipos de unidades de conservação, promove alterações



na Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, para que as concessões possam incluir a redução ou remoção de emissões de gases de efeito estufa; a manutenção ou aumento do estoque de carbono florestal; a conservação e melhoria da biodiversidade, dos recursos hídricos, do solo e do clima; e outros benefícios ecossistêmicos.

Emendas

Nos termos do art. 3º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, foram inicialmente apresentadas 42 emendas de comissão à MPV nº 1.151, de 2022, conforme especificação a seguir:

- Emenda nº 1: acrescenta um parágrafo ao art. 27 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, para dispor que “Os contratos poderão passar por revisão para reequilíbrio econômico-financeiro após elaboração do inventário e do PMFS, passados entre um a dois anos da assinatura, e subsequentemente a cada cinco anos, considerando a produção anual e o inventário completo dos últimos cinco anos, que servirá de base de projeção para os próximos cinco, assim como de comparação com os dados constantes do inventário amostral”.
- Emenda nº 2: altera o § 2º do art. 8º da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, para dispor que “Os recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais pela conservação de vegetação nativa em unidades de conservação serão aplicados pelo órgão ambiental competente em atividades de regularização fundiária, elaboração, atualização e implantação do plano de manejo, fiscalização e monitoramento, manejo sustentável da biodiversidade e outras vinculadas à própria unidade, consultado, no caso das unidades de conservação de uso sustentável, o seu conselho deliberativo, o qual decidirá sobre a destinação desses recursos, ressalvados os recursos provenientes de áreas objeto de concessão de que trata a Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006”.
- Emenda nº 3: insere nova seção na Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006, para dispor sobre a geração de créditos de carbono.



- Emenda nº 4: acrescenta um parágrafo ao art. 2º da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, para dispor que “Caberá ao poder concedente empregar os meios e esforços necessários para evitar e reprimir invasões nas áreas concedidas e sujeitas à concessão florestal, a partir do recebimento da comunicação a ser realizada nos termos do artigo 31, inciso III desta Lei”; bem como altera o inciso II do art. 31 da mesma lei para estabelecer que compete ao concessionário “evitar ações ou omissões passíveis de gerar danos ao ecossistema ou a qualquer de seus elementos, salvo se os danos decorrerem de invasões praticadas por terceiros, cabendo ao concessionário o cumprimento da comunicação prevista no inciso III deste artigo”.
- Emenda nº 5: acrescenta um parágrafo ao art. 20 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, segundo o qual “O edital deverá definir um limite percentual máximo para a divisão dos recursos recebidos a título de crédito de carbono pelo concessionário”.
- Emenda nº 6: acrescenta dois incisos ao art. 3º da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, para definir concessão para conservação e concessão para restauração. Também promove alteração no art. 7º da mesma lei para prever expressamente a possibilidade desses tipos de concessão florestal.
- Emenda nº 7: acrescenta ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.151/2022 os incisos V e VI, para reconhecer como ativo financeiro o ativo ambiental de vegetação nativa que propicia: “regeneração e manutenção integral da biota, pela escolha do proprietário, em áreas com possibilidade de manejo, em unidades de conservação de uso sustentável” e “regeneração e manutenção integral da biota, pela escolha do proprietário, em áreas particulares de Reserva Legal, aí incluídas todas as suas formas, especialmente os planos de manejo, anteriores à conceituação desse instituto, pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989”.
- Emenda nº 8: acrescenta dispositivo à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre o cálculo do valor das indenizações decorrentes



de desapropriação de áreas privadas para implantação ou regularização de unidades de conservação.

- Emenda nº 9: traz proposta de substitutivo global ao texto da Medida Provisória nº 1.151/2022.
- Emenda nº 10: traz conteúdo bastante similar à emenda nº 4, mas atribui a responsabilidade de evitar invasões ao poder público, enquanto a emenda nº 4 faz referência ao poder concedente.
- Emenda nº 11: altera o inciso II do art. 31 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, na mesma forma como propõe a emenda nº 4.
- Emenda nº 12: acrescenta um parágrafo ao art. 2º da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, na mesma linha do que propõe a emenda nº 4, mas atribui a responsabilidade de evitar invasões ao poder público, enquanto a emenda nº 4 faz referência ao poder concedente.
- Emenda nº 13: altera o art. 18 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, para dispor sobre o licenciamento ambiental aplicável à exploração de florestas nativas e formações sucessoras de domínio público.
- Emenda nº 14: acrescenta um § 4º ao art. 20 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, para estabelecer que “O edital [de licitação] poderá definir um limite percentual máximo para a divisão dos recursos recebidos a título de crédito de carbono pelo concessionário”.
- Emenda nº 15: acrescenta um inciso ao *caput* do art. 3º da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, para definir vegetação nativa como sendo a “vegetação composta por espécies naturalmente encontradas no respectivo bioma”.
- Emenda nº 16: dá nova redação ao § 3º do art. 21 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e acrescenta novo parágrafo ao mesmo artigo para dispor que “O edital [de licitação] poderá fixar um valor mínimo a ser exigido anualmente do concessionário, independentemente da produção ou dos valores por ele auferidos com a exploração do objeto da concessão” e que “Se fixado, o valor mínimo previsto no § 3º deste artigo



integrará os pagamentos anuais devidos pelo concessionário para efeito de pagamento da cláusula de desempenho referida no inciso II do caput deste artigo.”

- Emenda nº 17: acrescenta um parágrafo ao art. 2º da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, na mesma linha do que propõe a emenda nº 4, mas atribui a responsabilidade de evitar invasões ao poder público, enquanto a emenda nº 4 faz referência ao poder concedente.
- Emenda nº 18: altera o § 2º, do art. 16 da Lei 11.284, de 2 de março de 2006, na forma dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.151/2022, para que passe a vigorar nos seguintes termos: “O contrato de concessão poderá prever a transferência de titularidade dos créditos de carbono do poder concedente ao concessionário, durante o período da concessão, bem como o direito de comercializar certificados representativos de créditos de carbono e serviços ambientais associados”. Também altera o art. 4º da Medida Provisória nº 1.151/2022, para que passe a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 4º Para fins de negociação nas plataformas autorizadas, fica reconhecido como ativo financeiro o certificado representativo do ativo ambiental de vegetação nativa que propicia:

I - o incentivo às atividades, de restauração florestal, de conservação e de proteção da vegetação nativa em seus biomas;

II - a valoração econômica e monetária da vegetação nativa;

III - a identificação patrimonial e contábil; e

IV - a possibilidade da utilização de tecnologias digitais com registro único, imutável e com alta resiliência a ataques cibernéticos.

Parágrafo único O ativo ambiental de vegetação nativa a que se refere o caput pode decorrer de:

I - redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa;

II - manutenção ou aumento do estoque de carbono florestal;

III - conservação da biodiversidade, do solo e do clima; ou

IV - outros benefícios ecossistêmicos, conforme a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, instituída pela Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.



- Emenda nº 19: acrescenta os seguintes parágrafos ao art. 18 da Lei 11.284, de 2 de março de 2006:

“Art. 18.....

§ 1º A assinatura do contrato de concessão florestal autoriza o concessionário a iniciar as atividades prévias de instalação de infraestrutura e inventário para a elaboração do PMFS.

§ 2º A aprovação do PMFS confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável na Unidade de Manejo Florestal outorgada, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º A autorização de exploração florestal da área objeto da concessão terá validade de até cinco anos, de acordo com o plano operacional apresentado pelo concessionário.

§ 4º O plano operacional terá caráter declaratório, cujas informações serão conferidas pelo órgão ambiental por ocasião do acompanhamento da execução e avaliação técnica do PMFS.”

- Emenda nº 20: propõe uma ampla modificação da Lei nº 11.284, de 2006.
- Emenda nº 21: propõe uma ampla modificação da Lei nº 11.284, de 2006.
- Emenda nº 22: propõe uma ampla modificação da Lei nº 11.284, de 2006.
- Emenda nº 23: acrescenta os seguintes parágrafos ao art. 27 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006:

“Art. 27

§ 5º É facultado ao concessionário promover a unificação operacional das atividades de manejo florestal sustentável em unidades de manejo florestal contínuas ou não concedidas ao mesmo concessionário, desde que situadas na mesma Unidade de Conservação ou lote de concessão.

§ 6º A unificação operacional ocorrerá por meio de termo aditivo aos contratos de concessão, e permitirá a elaboração de um único Plano de Manejo Florestal Sustentável para todas as unidades de manejo e a unificação das operações florestais, nos termos do regulamento.

§ 7º Os termos aditivos unificarão e manterão as obrigações contratuais, cabendo ao órgão gestor fazer as adequações necessárias decorrente do ganho de escala da operação florestal por meio da adição dos compromissos assumidos nas propostas vencedoras, de técnica e preço, presentes nos diferentes contratos a serem unificados.”



- Emenda nº 24: altera o art. 21 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, para dispor sobre seguros, garantias e cauções.
- Emenda nº 25: altera o art. 21 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, para dispor sobre seguros, garantias e cauções, de forma bastante similar à Emenda nº 24.
- Emenda nº 26: idêntica à emenda nº 23.
- Emenda nº 27: altera o art. 4º da Medida Provisória nº 1.151, de 2022, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São ativos ambientais quaisquer patrimônios e ativos originários de atividades exercidas sobre recursos naturais, independentemente da rota ou processo tecnológico, que propiciem:

I - produtos ambientais;

II - serviços ambientais, inclusive aqueles previstos na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e na Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021;

III - benefícios ecossistêmicos, conforme a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, instituída pela Lei nº 14.119, de 2021;

IV - mitigação ou a redução das emissões de gases de efeito estufa, passíveis de gerar créditos de carbono, no mercado voluntário ou no regulado, aí incluídas, inclusive, o estoque e a captura de carbono;

V - redução da intensidade de carbono em produtos, serviços, processos e atividades;

VI - conservação, restauração ou manutenção da vegetação nativa, da biodiversidade, do solo e do clima, inclusive nas áreas de Reserva Legal instituídas pelo Código Florestal; ou

VII - outros definidos na regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º São reconhecidos como ativos financeiros, ou equiparáveis para efeitos de alienação e demais atividades de natureza financeira, os ativos ambientais que, após gerados e/ou emitidos, sejam destinados à transação, à securitização ou a outros usos equiparados à atividade financeira, em mercados voluntários e/ou regulados nacionais ou internacionais, sem prejuízo da sua aposentadoria posterior em cada um dos respectivos regimes regulatórios.

§ 2º A regulamentação do Poder Executivo estabelecerá, entre outros, a descrição e a natureza dos ativos ambientais, suas



características intrínsecas de qualidade e integridade ambiental e climática, sua qualificação contábil, usos derivados no mercado de capitais, securitização e demais instrumentos financeiros aplicáveis.”

- Emenda nº 28: idêntica à emenda nº 23.
- Emenda nº 29: acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 11.284, de 2006, segundo o qual “os contratos poderão passar por uma revisão de suas condições base em casos de alterações importantes verificadas no perfil da floresta, em termos de composição de espécies e volume, após a elaboração do inventário e do PMFS, ou baseados nos inventários pré corte e relatórios de efetivo manejo no período, de acordo com os parâmetros acordados na matriz de risco dos contratos , além de conflitos sociais na área concedida identificadas após o início da operação florestal, podendo ser requerida por quaisquer uma das partes – poder concedente e concessionário”.
- Emenda nº 30: acrescenta um § 6º ao art. 44 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, para dispor sobre as providências a serem tomadas quando da extinção da concessão pelas causas listadas nos incisos II a V do *caput* do mesmo artigo.
- Emenda nº 31: acrescenta um inciso III ao caput do art. 26 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, para que, no julgamento da licitação, a melhor proposta considere como critérios bonificadores: a) o menor impacto ambiental; b) os maiores benefícios sociais diretos; c) a maior eficiência; e d) a maior agregação de valor ao produto ou serviço florestal na região da concessão.
- Emenda nº 32: similar à emenda 10, acrescida a hipótese de autuação de ofício.
- Emenda nº 33: dá nova redação ao inciso II do § 2º do art. 42 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, para alterar o prazo máximo para saneamento de vícios e irregularidades constatados em auditoria, que passa de 6 (seis) meses para 12 (doze) meses.



- Emenda nº 34: propõe nova redação aos incisos II e IV do art. 16 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, revogados pela Medida Provisória nº 1.151/2022.
- Emenda nº 35: idêntica à emenda nº 24.
- Emenda nº 36: propõe uma ampla modificação da Lei nº 11.284, de 2006.
- Emenda nº 37: acrescenta um parágrafo ao art. 30 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, segundo o qual “Nos casos em que o contrato de concessão incluir em seu objeto o direito de comercializar créditos de carbono ou de serviços ambientais, as ações voltadas ao benefício da comunidade local de que trata o inciso IX deste artigo devem contemplar a participação nos valores auferidos, na proporção da contribuição da comunidade para a conservação dos recursos naturais, nos termos do regulamento”.
- Emenda nº 38: retirada.
- Emenda nº 39: propõe uma ampla modificação da Lei nº 11.284, de 2006.
- Emenda nº 40: idêntica à emenda nº 23.
- Emenda nº 41: idêntica à emenda nº 24.
- Emenda nº 42: altera o inciso XVIII do art. 30 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, para que passe a constar como cláusula essencial do contrato de concessão a relativa “à obrigatoriedade, à forma e à periodicidade da prestação de contas, assegurada por auditoria independente com inscrição ativa no Cadastro Nacional de Auditores Independentes – Pessoa Jurídica (CNAI-PJ) do Conselho Federal de Contabilidade, do concessionário ao poder concedente”.

Ressalte-se que a MPV sob exame está sendo instruída perante o Plenário, em caráter excepcional, por força do parágrafo único do art. 2º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, em vigor enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da Covid-19.



Nesse contexto, passamos a proferir o parecer de Plenário, em substituição à Comissão Mista, no tocante à Medida Provisória nº 1.151, de 2022, e às emendas de comissão a ela apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

A medida provisória em análise atende aos requisitos de relevância e urgência, previstos no art. 62, *caput*, da Constituição Federal.

II.1.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a medida provisória em análise e as emendas apresentadas perante a Comissão Mista não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que a MPV nº 1.151, de 2022, e as emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista são jurídicas, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).



Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na MPV e nas emendas a ela apresentadas. Os respectivos textos estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

II.1.3 – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Quanto à admissibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.151, de 2022, não se vislumbrou desrespeito às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que *“Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, estabelece no art. 8º que o Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional deve decidir sobre a inadequação financeira e orçamentária. O art. 5º, § 1º, refere-se da seguinte forma ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Sobre a adequação orçamentária e financeira da MPV, a Nota Técnica nº 60/2022, da Consultoria de Orçamento do Senado Federal, elaborada em atendimento ao art. 19 da Resolução nº 1/2002-CN, registra que “no que se refere à MP em questão, não há impacto a ser demonstrado, haja vista não haver aumento de despesa ou renúncia de receita para a União, como apresentado na Exposição de Motivos (EMI) nº 00360/2022 ME MAPA MMA, de 11/11/2022”.



De nossa parte, também consideramos que o texto proposto pelo Poder Executivo não acarreta impacto financeiro ou orçamentário para a União.

Quanto às emendas apresentadas, consideramos sem implicações orçamentárias e financeiras aquelas que não acarretam repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União; incompatíveis e inadequadas as que provoquem aumento de despesa ou redução de receita sem apresentar estimativa de impacto e correspondente compensação conforme requerido pelo art. 113 do ADCT da Constituição Federal, pelos arts. 131 e seguintes da Lei nº 14436/2022 – LDO 2023 e art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF; e compatíveis e adequadas aquelas que atendem à legislação orçamentária e financeira em vigor ou que não conflitam com tal legislação. Nesse sentido, verifica-se que:

- a) as emendas de números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42 não acarretam repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, não havendo implicação orçamentária ou financeira;
- b) a emenda número 29 é incompatível e inadequada orçamentária e financeiramente por provocar aumento de despesa ou redução de receita sem apresentar estimativa de impacto e correspondente compensação.

II.2 – DO MÉRITO

A proposição que ora relatamos é fruto de uma discussão longamente amadurecida entre os líderes partidários desta Casa, os órgãos de gestão ambiental no Poder Executivo Federal e diversos representantes da iniciativa privada e da sociedade civil organizada.

Essa discussão havia sido inicialmente capitaneada pelo nosso então ilustre colega Deputado Rodrigo Agostinho – hoje Presidente do Ibama – e envolveu a colaboração das mais de 300 entidades integrantes da Coalizão Clima, Floresta e Agricultura, representando perspectivas dos setores produtivo,



financeiro, da academia e do terceiro setor. Essa colaboração culminou no texto do Projeto de Lei nº 5. 518, de 2020.

Na justificação, o autor do projeto fundamentou impecavelmente a conveniência e a oportunidade de se reformar o marco legal das concessões florestais – razão pela qual me permitam citá-lo aqui longamente, salvo pela atualização pontual de algumas informações:

A Lei 11.284, de 2 de março de 2006, conhecida como Lei de Gestão de Florestas Públicas, é um dos principais instrumentos legais para o ordenamento e a promoção do uso sustentável de florestas. Ela abrange a gestão do patrimônio público de florestas, que de acordo com dados do Serviço Florestal Brasileiro somam 311,6 milhões de hectares, equivalente a 33,6% do território nacional, abrangendo desde Terras Indígenas e Unidades de Conservação até florestas sem destinação fundiária.

Nota-se, no entanto, tímido volume de áreas concedidas e poucos contratos celebrados: o Plano de Anual de Outorga Florestal para o ano de 2023 (PAOF 2023) indica que há, atualmente, apenas 21 contratos de concessão em andamento, que representam 1,269 milhão de hectares, sendo que as Áreas de Florestas Nacionais e Áreas de Proteção ambiental somam 19,933 milhões de hectares potencialmente aptos a concessão florestal.

Considerando a importância estratégica das concessões florestais para o crescimento do setor florestal na Amazônia, é fundamental a revisão do marco legal atual, especificamente da Lei nº 11.284, com vistas a permitir maior dinamismo no processo licitatório, assim como maior competitividade e flexibilidade na gestão dos contratos. As presentes mudanças incluem a possibilidade de concessões para conservação e para restauração, modalidades existentes em outros países com grande sucesso no combate ao desmatamento e valorização da floresta.

As alterações propostas, ainda segundo o autor, visavam a dar celeridade ao processo licitatório, a conceder maior flexibilidade nos contratos, a aumentar a atratividade econômica das concessões e a garantir a continuidade dos benefícios da concessão no caso de extinção do contrato. Para isso, diversas medidas foram propostas – todas elas mantidas, no essencial, no texto Substitutivo que agora apresentamos.



Em primeiro lugar, a inversão das fases de habilitação e julgamento – de modo que são retirados da avaliação das propostas técnicas alguns critérios como a comprovação de agregação de valor aos produtos e serviços florestais, que não necessariamente oferecem o melhor arranjo competitivo local.

Para conceder maior flexibilidade aos contratos, propõe-se unificar operacionalmente áreas concessionadas, contínuas ou descontínuas, desde que se encontrem na mesma unidade de conservação ou lote de concessão, visando obter ganhos de escala, sinergias e eficiências operacionais e financeiras.

Para aumentar a atratividade econômica da concessão, foi dada a permissão de comercialização de créditos de carbono e de outros serviços ambientais, bem como o acesso ao patrimônio genético para fins de conservação, pesquisa, desenvolvimento e bioprospecção, desde que em conformidade com a Lei nº 13.123/2015.

Por fim, como forma de obter continuidade dos benefícios da concessão no caso de extinção do contrato no prazo de 10 anos, é conferida ao poder concedente a possibilidade de convocar os demais participantes da licitação para assumir o contrato.

Desde a apresentação da proposição, entretanto, a urgência por uma conservação florestal economicamente sustentável cresceu ainda mais. Na nova atualização da NDC depositada na UNFCCC em 07 de abril de 2022, o Brasil comprometeu-se a reduzir suas emissões em 50% em relação a 2005 até 2030 e em 100% até 2050. Ora, segundo o Observatório do Clima, as mudanças do uso da terra responderam pela maior parte das emissões brutas brasileiras: 49% em 2021, contra 46% em 2020.

Não bastasse isso, ao final da Conferência, 141 países comprometeram-se a implementarem ações para estancar e reverter o desmatamento até o ano de 2030, inclusive por meio de medidas comerciais. Logo em seguida, a União Europeia proibiu a importação de gado, cacau, café, óleo de palma, soja e madeira provenientes de novas áreas desmatadas com mais de meio hectare, ainda que esse desmatamento seja legal no país de origem. Mais do que nunca, portanto, urge viabilizar economicamente atividades que conservem a floresta de pé.



Em resposta a esses novos desafios, o Poder Executivo e esta Casa legislativa avançaram ainda mais, no ano passado, na discussão de medidas para aumentar a atratividade das concessões florestais.

Nesta Casa, o PL 5.518/20 teve urgência aprovada neste Plenário em 05 de dezembro do ano passado. Em seu Parecer, o nosso ilustre colega relator, o Deputado Cel. Chrisóstomo, trouxe Substitutivo com diversos aperfeiçoamentos ao texto original, como: a possibilidade de concessões para explorar serviços florestais não madeireiros; definições mais claras sobre as responsabilidades e procedimentos que incumbem ao poder público na prevenção de invasões em áreas sujeitas a concessões; e a exclusão de critérios de difícil mensuração na seleção da melhor proposta.

Por seu lado, o Poder Executivo editou, em 26 de dezembro do ano passado, a Medida Provisória nº 1.151, que ora relatamos. Além de medidas como aquelas que acabamos de apresentar, o texto abre a possibilidade de que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES habilite outros agentes financeiros ou fintechs públicos ou privados para o financiamento com recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, bem como traz uma nova conceituação de ativos ambientais como ativos financeiros.

O texto da MP recebeu 42 emendas. A grande maioria delas trata de aspectos relativos a aperfeiçoamentos na Lei de Concessões Florestais. Essas mudanças estão admiravelmente abarcadas no texto da Emenda nº 9, de autoria do nosso ilustre colega Deputado Bandeira de Mello, que toma o texto do último Substitutivo de Plenário como base e acrescenta-lhe alguns novos e felizes acréscimos às cláusulas essenciais de um contrato de concessão: garantias e seguros a serem oferecidos pelo concessionário, bem como forma de monitoramento e avaliação da estrutura e execução do manejo florestal sustentável ou outros serviços previstos no objeto de contrato. Todos os dispositivos presentes neste texto foram substancialmente aproveitados na redação do nosso Substitutivo.

De nossa parte, julgamos oportuno manter no texto proposto a possibilidade de habilitação de novos agentes financeiros para o financiamento com o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, inovação oportunamente trazida no texto original da MP.

Já em relação ao art. 4º da MP 1151, de 2022, que reconhece como ativo financeiro determinados ativos ambientais de vegetação nativa, entendemos que o tema ainda merece ser debatido e aprimorado no tempo adequado, motivo pelo qual não foi incorporado ao PLV.



Por fim, julgamos apropriado aperfeiçoar a redação do dispositivo sobre a responsabilidade e os meios de evitar e reprimir invasões das áreas concedidas, de modo a deixar mais claro que permanece a legitimidade ativa do concessionário para a defesa e retomada da posse, inclusive por via judicial.

II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.151, de 2022;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.151, de 2022, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista;

c) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.151, de 2022, e, quanto às emendas apresentadas perante a Comissão Mista:

c.1) pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas das Emendas nºs 1 a 28, 30 a 37 e 39 a 42;

c.2) pela inadequação orçamentária e financeira da Emenda nº 29, por provocar aumento de despesa ou redução de receita sem apresentar estimativa de impacto e correspondente compensação;

d) no mérito:

d.1) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.151, de 2022, e das Emendas nºs 1 a 28, 30 a 37 e 39 a 42, acolhidas parcialmente ou integralmente, com o projeto de lei de conversão em anexo; e

d.2) pela rejeição das demais emendas.

Sala das Sessões, em de de 2023.



Deputado ZÉ VITOR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233165568900>



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.151, DE 2022**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2023

(Medida Provisória nº1.151, de 2022)

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 3º Caberá ao poder público empregar os meios e esforços necessários para evitar e reprimir invasões nas áreas concedidas e sujeitas à concessão florestal, de ofício ou a partir do recebimento da comunicação a ser realizada pelo concessionário nos termos do art. 31, inciso III desta Lei, sem prejuízo da legitimidade ativa do concessionário para a defesa e retomada da posse, inclusive por via judicial.” (NR)

“Art. 3º

VII - concessão florestal: delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do direito de praticar atividades de manejo florestal sustentável, de restauração florestal e de exploração de produtos e serviços em unidade de manejo, conforme especificado no objeto do contrato de concessão, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do respectivo edital de licitação e demonstre



capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

VIII - unidade de manejo: perímetro definido a partir de critérios técnicos, socioculturais, econômicos e ambientais, objeto de um Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS ou utilizado para atividades de restauração florestal ou de exploração de demais serviços e produtos, localizado em florestas públicas, podendo conter áreas degradadas;

.....
 § 1º As modalidades de concessão previstas nesta Lei não se confundem com as concessões de serviços, áreas ou instalações de unidades de conservação.

§ 2º As atividades de restauração florestal podem incluir sistemas agroflorestais que combinem espécies nativas e exóticas de interesse econômico e ecológico, conforme regulamento.” (NR)

“Seção II

Do Plano Plurianual de Outorga Florestal

Art. 9º São elegíveis para fins de concessão florestal as unidades de manejo previstas no Plano Plurianual de Outorga Florestal.” (NR)

“Art. 10. O Plano Plurianual de Outorga Florestal – PPAOF, proposto pelo órgão gestor e definido pelo poder concedente, conterá o conjunto de florestas públicas a serem submetidas a processos de concessão no período em que vigorar.

§ 1º O PPAOF será submetido pelo órgão gestor à manifestação do órgão consultivo da respectiva esfera de governo.

§ 2º A inclusão de novas áreas de florestas públicas sob o domínio da União no PPAOF requer manifestação prévia do órgão ou entidade do Poder Executivo Federal competente pela administração do patrimônio imobiliário da União.

§ 3º O PPAOF deverá ser previamente apreciado pelo Conselho de Defesa Nacional quando estiverem incluídas áreas situadas na faixa de fronteira definida no § 2º do art. 20 da Constituição Federal.

.....
 § 5º O prazo de vigência do PPAOF será de 4 anos, com prazos compatíveis com o Plano Plurianual - PPA.

§ 6º O PPAOF poderá ser alterado ao longo do seu prazo de vigência, respeitados os mesmos procedimentos necessários para sua elaboração e aprovação.” (NR)

“Art. 11. O PPAOF para concessão florestal considerará:



.....

§ 1º Além do disposto no caput deste artigo, o PPAOF da União considerará os PPAOFs dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 2º O PPAOF deverá observar as áreas destinadas às comunidades locais de que trata o art. 6º.

§ 3º O PPAOF deve conter disposições voltadas a auxiliar o planejamento do monitoramento e fiscalização ambiental a cargo dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.” (NR)

“Art. 13.

.....

§ 2º Nas licitações para concessão florestal, é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.” (NR)

“Art. 16.

.....

§ 2º Ressalvadas as áreas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais, o contrato de concessão poderá prever a transferência de titularidade dos créditos de carbono do poder concedente ao concessionário, durante o período da concessão, bem como o direito de comercializar certificados representativos de créditos de carbono e serviços ambientais associados, conforme regulamento.

.....

§ 4º Também poderão ser incluídos no objeto da concessão a exploração de produtos e de serviços florestais não madeireiros, desde que realizados nas respectivas unidades de manejo florestal, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 18. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras de domínio público dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, mediante aprovação prévia do PMFS, conforme o Capítulo VII da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, exceto as concessões para conservação e para restauração, que serão dispensadas do licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Os procedimentos relativos à autorização ou licença ambiental das atividades de restauração florestal ou de exploração de outros serviços e produtos observarão o disposto em legislação específica.” (NR)



“Art. 19. Além de outros requisitos previstos na Lei nº 14.133, de 2021, exige-se para habilitação nas licitações de concessão florestal a comprovação de ausência de:

.....” (NR)

“Art. 20. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados os critérios e as normas gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e conterà, especialmente:

.....

VIII - os prazos e os procedimentos para recebimento das propostas, julgamento da licitação, assinatura do contrato e convocação de licitantes remanescentes;

.....

X - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da idoneidade financeira, da regularidade jurídica e fiscal e da capacidade técnica;

.....

XVII - as condições de extinção do contrato de concessão; e

XVIII - as regras para que o concessionário possa explorar a comercialização de crédito por serviços ambientais, inclusive de carbono ou instrumentos congêneres, de acordo com regulamento.

.....

§ 3º Para fins do disposto no inciso X do caput, na hipótese de consórcio, será admitido o somatório dos quantitativos de cada consorciado para a aferição da capacidade técnica.

§ 4º O edital deverá prever a seguinte ordem entre as etapas de julgamento e habilitação:

I - encerrada a fase de classificação das propostas, será aberto o envelope com os documentos de habilitação do licitante melhor classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante classificado em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um dos licitantes atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.



§ 5º O edital poderá definir percentual de participação do poder concedente nos recursos recebidos a título de crédito de carbono pelo concessionário.” (NR)

“Art. 21. As garantias e os seguros previstos no inciso XIII do art. 20 serão assim divididos:

I - seguro de responsabilidade civil contra eventuais danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, como consequência da execução das operações relativas à prática de manejo florestal;

.....

III - garantia de execução contratual destinada à cobertura de inadimplência de obrigações contratuais e sanções por descumprimento contratual.

§ 1º O ato convocatório definirá os valores a serem caucionados sob a forma de garantia de execução e de cobertura para danos, na forma do regulamento.

§ 2º A execução do seguro de responsabilidade civil será deduzida do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator, por atividades associadas à execução do contrato de concessão florestal.

§ 3º A prestação integral do seguro e da garantia de execução contratual pode ser efetuada em fases, de acordo com a implementação dos contratos e das atividades de manejo florestal sustentável, nos termos do regulamento.

§ 4º São modalidades de garantia aquelas previstas na forma da lei para contratos firmados com a administração pública.

§ 5º Para concessão florestal de pessoa jurídica de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais, serão previstas em regulamento formas alternativas de fixação de seguros e garantias.

§ 6º O seguro e a garantia serão reajustados na forma do regulamento e do ato convocatório.” (NR).

“Art. 27

.....

§ 5º É facultado ao concessionário promover a unificação operacional das atividades de manejo florestal sustentável em unidades de manejo florestal contínuas ou não concedidas ao mesmo concessionário, desde que situadas na mesma Unidade de Conservação ou lote de concessão.

§ 6º A unificação operacional ocorrerá por meio de termo aditivo aos contratos de concessão, e permitirá a elaboração de um único Plano de Manejo Florestal Sustentável para todas as



unidades de manejo e a unificação das operações florestais, nos termos do regulamento.

§ 7º Os termos aditivos unificarão e manterão as obrigações contratuais, cabendo ao órgão gestor fazer as adequações necessárias decorrente do ganho de escala da operação florestal por meio da adição dos compromissos assumidos nas propostas vencedoras, de técnica e preço, presentes nos diferentes contratos a serem unificados.” (NR)

“Art. 30

.....

III - ao prazo máximo para o concessionário iniciar a execução do PMFS, a restauração e as demais atividades relativas a produtos e serviços previstas no objeto do contrato;

.....

V - ao modo, à forma e às condições de exploração de serviços e prática do manejo florestal, da restauração e das demais atividades relativas a produtos e serviços definidos como objeto da concessão;

.....

IX - à conservação de serviços ecossistêmicos e da biodiversidade assumidas pelo concessionário e às ações voltadas ao benefício da comunidade local, inclusive quanto à sua participação na receita decorrente da comercialização de créditos de carbono ou de serviços ambientais, quando for o caso, nos termos do regulamento;

.....

.....

XII - às garantias e seguros a serem oferecidos pelo concessionário.

XIII - à forma de monitoramento e avaliação das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do manejo florestal sustentável, da restauração florestal e da exploração de demais serviços e produtos previstos no objeto do contrato;

.....” (NR)

“Art. 31.

I - elaborar e executar o PMFS, a restauração florestal e a exploração de demais serviços e produtos, conforme previsto nas normas técnicas aplicáveis e especificações do contrato;

II - evitar ações ou omissões passíveis de gerar danos ao ecossistema ou a qualquer de seus elementos, salvo se os danos decorrerem de invasões praticadas por terceiros cabendo



ao concessionário o cumprimento da comunicação prevista no inciso III;

.....
V - cumprir e fazer cumprir as normas de manejo florestal, de restauração e de exploração de serviços e produtos, bem como as cláusulas contratuais da concessão; VI - garantir a execução do ciclo contínuo, do manejo florestal, iniciada dentro do prazo máximo fixado no edital;

.....
X - comercializar os produtos auferidos em decorrência da execução do objeto de contrato, auferido mediante processo autorizativo específico e legislação vigente;

.....
XII - monitorar a execução do PMFS, da restauração e dos demais serviços e produtos, conforme estabelecido em contrato e na legislação vigente;

.....
XV - elaborar e disponibilizar o relatório anual sobre a execução do objeto da concessão ao órgão gestor, nos termos definidos no contrato;

.....
§ 2º Como requisito indispensável para o início das operações de exploração do objeto da concessão, o concessionário deverá contar com a devida autorização ou licença ambiental, nos termos do art. 18.

.....” (NR)

“Art. 32. A unidade de manejo deverá apresentar área geograficamente delimitada destinada à reserva absoluta, representativa dos ecossistemas florestais manejados, equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total da área concedida, para conservação da biodiversidade e avaliação e monitoramento dos impactos do manejo florestal, da restauração e exploração dos demais produtos e serviços previstos em contrato.

.....
§ 3º A área de reserva absoluta poderá ser definida pelo órgão gestor previamente ao início das atividades previstas no contrato de concessão.

§ 4º Para unidades de manejo florestal localizadas em Unidades de Conservação, a reserva absoluta poderá ser alocada em zonas de proteção da floresta pública, não atingindo a área concedida.” (NR)



“Art. 33 Para fins de garantir o direito de acesso às concessões florestais por pessoas jurídicas de pequeno porte, micro e médias empresas, serão definidos no PPAOF, nos termos de regulamento, lotes de concessão, contendo várias unidades de manejo de tamanhos diversos, estabelecidos com base em critérios técnicos, que deverão considerar as condições e as necessidades do setor florestal e dos demais setores econômicos envolvidos, as peculiaridades regionais, a estrutura das cadeias produtivas, as infraestruturas locais e o acesso aos mercados.” (NR)

“Art. 36

§ 1º O preço referido no inciso I do caput deste artigo poderá ser parcelado, e seu valor, forma, prazo e condições de pagamento serão definidos no edital de licitação, com base em critérios técnicos e levando-se em consideração as peculiaridades locais.

.....” (NR)

“Art. 41.

§ 6º Será elaborado plano plurianual de aplicação regionalizada dos recursos do FNDF, devendo o relatório de sua execução integrar o relatório anual de que trata o § 2º do art. 53 desta Lei, no âmbito da União.

.....” (NR)

“Art. 42.

§ 2º

II - constatação de deficiências sanáveis, que condiciona a manutenção contratual ao saneamento de todos os vícios e irregularidades verificados, no prazo máximo de 12 (doze) meses;

.....” (NR)

“Art. 44

§ 5º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objetos de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação determinados pelos órgãos competentes.



§ 6º Extinta a concessão pelas causas listadas nos incisos II a V do caput desse artigo, no prazo de 10 (dez) anos após a assinatura do contrato, fica o Poder Concedente autorizado a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinar o termo de contrato pelo prazo remanescente do contrato extinto, mediante as seguintes condições, em conformidade com o ato convocatório:

I – aceitação dos termos contratuais vigentes assumidos pelo concessionário anterior, inclusive quanto aos preços e à proposta técnica atualizados;

II – manutenção dos bens reversíveis existentes;

III – dar continuidade ao ciclo de produção florestal iniciado.

.....” (NR)

“Art. 45.

§ 1º

II - o concessionário descumprir o PMFS, as atividades de restauração ou os demais serviços e produtos previstos em contrato, de forma que afete elementos essenciais de proteção do meio ambiente e a sustentabilidade das atividades;

III - o concessionário paralisar a execução do PMFS, das atividades de restauração ou dos demais serviços e produtos por prazo maior que o previsto em contrato, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, ou as que, com anuência do órgão gestor, visem à proteção ambiental;

V - o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a regular execução do PMFS, da restauração florestal ou da exploração dos demais serviços e produtos previstos em contrato.

.....” (NR)

“Art. 46. Desistência é o ato formal pelo qual o concessionário manifesta seu desinteresse pela continuidade da concessão.

§ 1º A desistência é condicionada à aceitação expressa do poder concedente, e dependerá de avaliação prévia do órgão competente para determinar o cumprimento ou não do PMFS, da restauração florestal e da exploração de demais produtos e serviços conforme especificado em contrato, devendo assumir o desistente o custo dessa avaliação e, conforme o caso, as obrigações emergentes.



.....

§ 3º Regulamento detalhará os procedimentos para requerimento e aceitação da desistência, bem como a transição das obrigações do concessionário.” (NR)

“Art. 48.

§ 1º A inserção de unidades de manejo dentro de unidades de conservação de uso sustentável no PPAOF requer prévia autorização do órgão gestor da unidade de conservação.

§ 2º Os recursos florestais e demais produtos e serviços não vedados nesta lei presentes nas unidades de manejo de florestas nacionais, estaduais e municipais somente serão objeto de concessão após aprovação do plano de manejo da unidade de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

.....” (NR)

“Art. 49.

I - definir o PPAOF;

II - ouvir o órgão consultivo sobre a adoção de ações de gestão de florestas públicas, bem como sobre o PPAOF;

.....

§ 2º No âmbito federal, as competências definidas neste artigo serão exercidas pelo órgão ou entidade competente do Poder Executivo Federal, conforme regulamento.” (NR)

“Art. 51. Sem prejuízo das atribuições do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, fica instituída a Comissão de Gestão de Florestas Públicas, no âmbito do órgão ou entidade competente do Poder Executivo Federal, conforme regulamento, de natureza consultiva, com as funções de exercer, na esfera federal, as atribuições de órgão consultivo previstas por esta Lei e, especialmente:

.....

II - manifestar-se sobre o PPAOF da União;

.....” (NR)

“Art. 53.

I - elaborar proposta de PPAOF, a ser submetida ao poder concedente;

.....” (NR)

“Art. 79-A. Aplicam-se às concessões florestais, quando couber e de forma subsidiária a esta Lei, o disposto na Lei nº 8.987, de



13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e em leis correlatas.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14-C

§5º O órgão gestor da Unidade de Conservação poderá conceder, isolada ou conjuntamente, a exploração das atividades previstas nos parágrafos 2º e 4º do art. 16 da Lei nº 11.284, de 2 de Março de 2006, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 1995, conforme regulamento.” (NR)

“Art. 14-D. As concessões em unidades de conservação poderão contemplar em seu objeto o direito de desenvolver e comercializar créditos de carbono e serviços ambientais, conforme regulamento.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

I - em apoio financeiro reembolsável mediante os instrumentos financeiros utilizados pelo agente financeiro;

.....” (NR)

“Art. 7º

Parágrafo único. O BNDES poderá habilitar outros agentes financeiros ou Financial Technologies - Fintechs, públicos ou privados, para atuar nas operações de financiamento com recursos do FNMC, desde que os riscos da atuação sejam suportados por esses agentes financeiros” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45-A. No cálculo do valor das indenizações decorrentes de desapropriação de áreas privadas para implantação ou regularização de unidades de conservação, serão considerados:

I – o valor de mercado da terra nua;

II – o valor das benfeitorias; e

III – o valor das espécies arbóreas com exploração comercial permitida.

Parágrafo único. A regra estabelecida no caput se aplica às desapropriações posteriores à entrada em vigor deste



dispositivo e àquelas já realizadas, mas com indenizações pendentes de pagamento.” (NR)

Art. 5º Ficam elegíveis ao pagamento por serviços ambientais:

I - a regeneração e manutenção integral da biota, pela escolha do proprietário, em áreas com possibilidade de manejo, em unidades de conservação de uso sustentável; e

II – a regeneração e manutenção integral da biota, pela escolha do proprietário, em áreas particulares de Reserva Legal, aí incluídas todas as suas formas, especialmente os planos de manejo, anteriores à conceituação desse instituto, pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989.

Art. 6º As concessões em unidades de conservação, terras públicas e bens dos entes federativos poderão contemplar em seu objeto o direito de desenvolver e comercializar projetos de pagamento por serviços ambientais e créditos de carbono, conforme regulamento.

Art. 7º O contrato de concessão florestal vigente na data da publicação desta Lei poderá se adequar às novas disposições desta Lei, desde que com a concordância expressa do poder concedente e do concessionário, conforme regulamento.

Art. 8º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.284, de 2006:

I - os incisos II, V e VI do § 1º do art. 16;

II - os §§ 1º a § 8º do art. 18;

III - alíneas “c” e “d” do inciso II do art. 26;

IV - o inciso IV do *caput* do art. 50; e

IV - o inciso III do *caput* do art. 53.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.



Deputado ZÉ VITOR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233165568900>

